

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DE D.C. MOLINA & CIA. LTDA., - ART. 99, §1º LREF, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.638.228/0001-13, com sede na Avenida São Paulo, n. 128, Centro, CEP 87.980-000, Itaúna do Sul – PR.

O DR. FELIPE CASTELLO CINTRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei 11.101/2005, FAZ SABER, pelo presente edital, que ficam cientes todos interessados que neste juízo foi decretada a falência de empresa **D.C. MOLINA & CIA. LTDA.**, que tramita sob n.º 0000667-68.2015.8.16.0121, CUJA DECISÃO segue transcrita conforme artigo 99, §1º, da Lei nº 11.101, de 2005, bem como do prazo para apresentar diretamente à administradora judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

As habilitações ou divergências manifestadas pelos credores deverão ser encaminhadas, por escrito e com documentos comprobatórios à Administradora Judicial, Credibilita Administrações Judiciais (CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10), com sede na Avenida Iguaçu, n. 2820, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba – PR, CEP 80.240-031, telefone/WhatsApp (41) 3242-9009. A documentação pode ser enviada por e-mail (de forma digitalizada) para contato@credibilita.adv.br ou protocolada de forma física. Além da apresentação dos documentos, os credores deverão informar nome, CPF/CNPJ e endereço, incluindo telefone e e-mail, assim como o valor do crédito atualizado até a data da falência, sua origem e classificação. Os créditos devem ser acompanhados dos documentos comprobatórios do crédito, do cálculo pormenorizado da divergência e/ou habilitação, da indicação e da especificação da garantia, se houver, e do respectivo instrumento da garantia, acompanhado do correspondente registro nos cartórios e/ou órgãos competente.

ÍNTEGRA DA DECISÃO: I. RELATÓRIO: Trata-se de “ação falimentar” ajuizada por GP Distribuidora de Combustíveis S.A. em face de D. C. Molina & Cia Ltda – EPP. Narra a autora que é credora do réu no montante de R\$ 105.191,75 (posição em março de 2015). Afirma que o valor dos títulos vencidos e não pagos ultrapassa 40 salários mínimos, bem como que constituiu a empresa ré em mora, cumprindo o art. 94, §3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência. Por esse motivo requereu fosse decretada a falência da empresa ré se, no prazo da contestação, não realizasse o depósito elisivo. A petição inicial foi recebida (mov. 12.1). A decisão, contudo, foi embargada pela parte autora (mov. 13.1). Os embargos foram acolhidos (mov. 16.1) e a decisão proferida foi complementada, indeferindo o pedido de tutela antecipada consistente na desconsideração da personalidade jurídica da ré e a indisponibilidade de bens dos sócios. Além disso, determinou-se a citação da empresa ré com a ressalva de que poderia efetuar o depósito elisivo no prazo da contestação, bem como arbitrou-se honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. A decisão foi agravada (mov. 20.1) e parcialmente reformada pelo E. TJPR que elevou os honorários advocatícios para 5% do valor da causa (mov. 30.3). A tentativa de citação restou infrutífera (mov. 26.1). Posteriormente, ante a suposta confusão patrimonial entre a



empresa D. C. Molina & Cia Ltda e a empresa Auto Posto Kairós Ltda – EPP a autora requereu a intimação da segunda para que apresentasse as notas fiscais de compra e venda de combustíveis dos últimos 06 (seis) meses; sucessivamente, requereu a repetição da diligência de citação para dar como citada a D.C. MOLINA & CIA LTDA., identificando a pessoa que recebeu a citação, haja vista que as notas fiscais de venda de combustível no local foram emitidas em nome da ré (mov. 44.1). O pedido foi indeferido determinando-se que a citação da ré ocorresse na pessoa de seu representante legal (mov. 46.1). O representante da ré, Sr. Douglas Cavenaghi Molina foi devidamente citado (mov. 64.10). O prazo para apresentação da defesa transcorreu sem qualquer manifestação (mov. 69.1) O Ministério Público apresentou manifestação (mov. 74.1). A parte autora foi intimada para anexar ao processo o contrato social da ré ou certidão simplificada ou de inteiro teor, bem como especificar as provas que pretende produzir (mov. 77.1). A autora manifestou-se pela decretação da quebra da empresa ré em razão da impontualidade injustificada, bem como da determinação da lacração do estabelecimento (mov. 80.1). Os autos vieram conclusos. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO: II.1. Da presença dos requisitos para decretação da falência: O feito comporta julgamento antecipado seja em virtude da revelia, seja em virtude da ausência de impugnação específica envolvendo questão unicamente de direito, cabendo ao juízo proceder com a rapidez e celeridade que a natureza do processo exige. Pois bem. A Lei de Falências (Lei n. 11.101/05) dispõe o seguinte acerca do procedimento para a decretação da falência: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...) Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor. No caso dos autos, percebe-se que a dívida apontada para fins de decretação da quebra não foi impugnada, mantendo-se incólume a sua higidez. O mesmo deve ser dito sobre o instrumento de protesto que instrui a exordial. Não bastasse, verifica-se o transcurso in albis do prazo para defesa sem contestação da parte requerida, o que impõe o reconhecimento da revelia e a presunção de veracidade dos fatos alegados, tal qual determina o art. 344 do CPC. Além disso, a parte autora conseguiu comprovar, acima de qualquer dúvida, que a requerida está em manifesta situação falimentar, contando com 26 títulos protestados, cuja soma aproxima de R\$ 105.191,75 (cento e cinco mil, cento e noventa e um reais e setenta e cinco centavos) (mov. 1.7 a 1.15). Assevero que em consulta ao Sistema Projudi constata-se a existência de pelo



menos 05 (cinco) processos executivos em face da empresa ré[1], o que demonstra que esta não honrou seus compromissos com outros credores. Ante o exposto, portanto, estão preenchidos todos os requisitos para a decretação da falência da sociedade devedora, notadamente diante da impontualidade acima de 40 (quarenta) salários[2] mínimos: RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA DE VALOR CONSIDERÁVEL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ. 1. Controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial de um pedido de falência instruído com título executivo extrajudicial de valor superior a um milhão de reais. 2. Aplicação do disposto no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, autorizando a decretação da falência do devedor que, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência". 3. Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor. 4. Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1532154/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 03/02/2017). DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica. 2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). 3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal



presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege. 4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada. 5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador. 6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1433652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/10/2014). II.2. Da decretação da falência: Se por um lado o Poder Judiciário reconhece o valor do empreendedorismo, da livre iniciativa e da função social da empresa, por outro, compreende que toda atividade comercial envolve riscos e não há mal algum em não lograr êxito na vida econômica. Em economias capitalistas impulsionadas pela concorrência entre os agentes a falência deve ser encarado como absolutamente normal e até mesmo desejável para que se interrompa um ciclo irreversível de prejuízos e perdas. Sob este prisma, mostra-se necessário que o ordenamento jurídico contenha instrumentos adequados para retirar do mercado, de forma digna e célere, empreendedores inexitosos e ineficientes, permitindo-se que novos agentes passem a ocupar o lugar deixado. A propósito, foi por meio do acirrado sistema competitivo - marcado por uma série de tentativas, acertos e erros - que a sociedade evoluiu e alcançou patamares inimagináveis de tecnologia, desenvolvimento e circulação de bens e serviços. A falência é o verdadeiro motor da seletividade darwiniana no campo econômico, na medida em que permite a reorganização dos fatores de produção para o surgimento de novas técnicas, preços, ou qualidades, de maneira apta a gerar benefícios suficientes para o empreendedor e para toda gama de interesses sociais que cerca a empresa. Muito embora a falência signifique a morte de determinado modelo de negócio, ao mesmo tempo ela abre as portas para o ressurgimento de um outro, sob nova gestão e perspectivas. Em que pese não seja possível elencar todas as repercussões causadas pela quebra, certo é que ao menos ela: a) evita a corrida desordenada dos credores, que dissipa os



ativos de forma isolada, desorganizada e ineficiente; b) se propõe a manter, preservar e otimizar os ativos, em alinhamento a função social da propriedade; c) busca promover a *pars conditio creditorum*, de acordo com os critérios eleitos pelo legislador, a exemplo da proteção do crédito trabalhista; d) propõe-se a destinação produtiva do patrimônio restante, mediante liquidação rápida e não sucessão do passivo pelo comprador; e) permite a correção de desvios e equívocos do passado, que eventualmente caracterizem fraude, desvio ou privilégio; f) afasta o devedor inapto ou de má-fé, assim como admite a responsabilização pelos ilícitos praticados. Enfim, baseado em todas essas considerações reconhecer que a decretação da quebra da empresa D. C. Molina & Cia Ltda é medida que se impõe. II.3. Processamento da desconsideração da personalidade jurídica e da extensão da falência – contraditório diferido: O exame da regularidade processual referente a desconsideração da personalidade jurídica com a consequente extensão da falência não pode, obviamente, desprender-se das peculiaridades da espécie. Conforme entende a Ministra Nancy Andrighi: “não é mais possível, no processo civil moderno, apreciar uma causa baseando-se exclusivamente nas regras processuais sem se considerar, em cada hipótese, as suas especificidades e, muitas vezes, a evidência com que se descortina o direito material por detrás do processo. Hoje está muito claro, tanto na doutrina como na jurisprudência, que as regras processuais devem estar a serviço do direito material, nunca o contrário”[3]. Nesse passo, a fraude à lei, não só recomenda, como exige a releitura dos institutos processuais para que formalismos não deságüem em ineficiência, garantindo o sucesso da corrupção. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça tem consignado: “A análise das nulidades não pode descurar que o processo, enquanto instrumento de realização da Justiça e consectário da manifestação de diversos valores constitucionais (v.g., direito de ação, direito de defesa, efetividade da prestação jurisdicional, razoabilidade, interesse público no desenvolvimento do processo em tempo razoável etc.), precisa caminhar de modo a tornar possível a convivência dos interesses envolvidos, sob pena de, ao se prestigiar exacerbadamente uma garantia, anular-se outra(s) com idêntico valor axiológico”[4]. No caso em exame, a parte autora afirma que há formação de grupo econômico de fato entre as empresas D. C. Molina & Cia Ltda e Auto Posto Kairós Ltda – EPP, consignando o seguinte a esse respeito (mov. 34.1): “(...) De acordo com a certidão juntada na seq. 26.1, em 14/10/2015 a Sra. Oficiala de Justiça dirigiu-se até o endereço apontado na petição inicial, Avenida São Paulo, nº 128, na cidade de Itaúna do Sul/Pr., contudo, deixou de citar a ré porque obteve informações de que ela não estaria mais sediada naquele endereço. Ainda, conforme relatado na certidão de seq. 26.1 estaria estabelecida no local uma nova empresa, qual seja, AUTO POSTO KAIRÓS LTDA. – EPP., inscrita no CNPJ nº 18.550.066/0001-10. (...) tanto a ré quanto a empresa AUTO POSTO KAIRÓS LTDA. – EPP têm como objeto social a exploração da atividade econômica de comércio de revenda varejista de combustíveis para veículos



automotores. Para assim concluir basta analisar os cartões CNPJ de ambas empresas, já juntados aos autos. Conforme exposto, este setor é regulado pela Resolução nº 41/2013 editada pela Agência Nacional do Petróleo, que impõe a necessidade de que autorização para se explorar a atividade de posto revendedor varejista de combustíveis automotivos (...) Sucede que, conforme recentíssima consulta feita a Agência Nacional do Petróleo (ANP), a empresa AUTO POSTO KAIRÓS LTDA. – EPP. não possui autorização para explorar a atividade de posto revendedor varejista de combustíveis automotivos. (...) Por outro lado, nota-se que no endereço declinado na inicial, Avenida São Paulo, nº 128, na cidade de Itaúna do Sul/Pr., é a ré, D.C. MOLINA & CIA LTDA., quem possui autorização da ANP para explorar a atividade de posto revendedor varejista de combustíveis automotivos. (...) Logo, a artimanha utilizada pela D.C. MOLINA & CIA LTDA. e o AUTO POSTO KAIRÓS LTDA. – EPP. é alegar aos credores, como fez com para Sra. Oficiala de Justiça desta R. Vara, que a empresa D.C. MOLINA & CIA LTDA., não está mais estabelecida naquele local e que, agora, quem ali está estabelecido é o AUTO POSTO KAIRÓS LTDA. – EPP. (...) Ademais, apenas para complementar o raciocínio, basta ver que no dia 05/04/2016, a D.C. MOLINA & CIA LTDA. – EPP., CNPJ nº 08.638.228/0001-13, vendeu etanol ao consumidor, conforme cupom fiscal abaixo colacionado, entretanto, o recibo de pagamento no cartão de crédito foi emitido por AUTO POSTO KAIRO, CNPJ nº 18.550.066/0001-10. (...) A questão suscitada poderá, inclusive, dar ensejo ao aditamento da petição inicial (artigo 329, inciso I do Código de Processo Civil) para incluir o pedido de extensão dos efeitos da quebra para a empresa que praticou os atos de falência em conluio com a ré. (...)” A narrativa e as provas apresentadas pela parte autora são fortes indícios de confusão patrimonial entre as empresas D. C. Molina & Cia Ltda e Auto Posto Kairós Ltda – EPP (art. 50, do CC). Contudo, apenas este elemento, por si só, não autoriza a extensão da falência, tampouco caracteriza, de forma isolada, a real existência de um grupo econômico. A parte interessada precisa trazer mais elementos aptos a atender sua pretensão de, eventualmente, atrair outras pessoas para fazer frente ao seu débito. Apesar disso, não é possível ignorar os potentes indicadores de que as empresas estão em conluio para fraudar seus credores, sobretudo porque a empresa Auto Posto Kairós Ltda não tem autorização para comercializar combustíveis e está emitindo notas fiscais em nome da ré D. C. Molina & Cia Ltda, bem como funcionando no mesmo endereço em que a devedora tem seu domicílio. Desse modo, respaldada na presença da probabilidade do direito – demonstração de indícios de que as empresas se confundem – e do perigo de dano ou resultado útil do processo – a quebra de uma das empresas pode oportunizar que a integrante de eventual grupo econômico (ainda solvente) dissipe seu patrimônio para esgueirar-se dos credores - com fulcro no art. 82, §2º, da Lei 11.101/05, postergo o contraditório e, ad cautelam ordeno, de ofício, a indisponibilidade dos bens[5] da empresa Auto Posto Kairós Ltda, sujeita à revogação a depender dos esclarecimentos



prestados. Assevero que o Ministério Público tomará conhecimento dos fatos narrados pela empresa autora assim como o administrador judicial terá o dever de verificar se há necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e eventual extensão da falência à empresa Auto Posto Kairós Ltda e aos sócios desta. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, inc. I do CPC combinado com art. 94, inc. I e 99 da Lei n 11.101/05, e decreto a falência de D. C. Molina & Cia Ltda, CNPJ: 08.638.228/0001-13, administrada por Douglas Cavenaghi Molina, na data e horário de publicação desta sentença. Na forma do art. 99, fixo o termo legal da falência a partir do nonagésimo dia antecedente a data do primeiro protesto, devendo a Serventia, para tanto, oficiar os cartórios de protesto desta Comarca. Determino a arrecadação de todos os bens, a ser realizada no endereço Avenida São Paulo, nº 128, Centro, em Itaúna do Sul/PR e o afastamento imediato dos administradores/controladores do negócio, na forma do art. 75 da Lei n. 11.101/05. Determino a imediata lacração do estabelecimento D. C. Molina & Cia Ltda, permitindo eventual reabertura do estabelecimento caso o administrador judicial entenda conveniente para fins do art. 75 da Lei n. 11.101/05. Para tanto, deverá ser observado qual é a empresa que está emitindo as notas fiscais da venda de combustíveis realizada no estabelecimento situado na sede da empresa ré. Caso seja constatada a emissão de notas fiscais, de forma constante e atual, pela empresa D. C. Molina & Cia Ltda, o estabelecimento deverá ser lacrado até ulterior deliberação. Intime-se a parte falida para cumprir, rigorosamente, o contido no art. 99, VI e 104 da Lei n. 11.101/05, sob pena de crime de desobediência. Assim, dentro de 05 (cinco) dias deverá: I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz; III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for



indispensável sua presença; V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; [...] XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores; Na forma do art. 99, inc. IV da Lei n. 11.101/05, o administrador judicial deverá, com auxílio da parte falida, elaborar o edital de credores a ser publicado na forma do art. 99, parágrafo único da Lei n. 11.101/05, ocasião em que será esclarecido o prazo e a forma de exercício da via administrativa, conforme exige o art. 7, §1º desta lei. Habilitações e impugnações deverão ser processadas, sempre, em autos apartados, mediante incidente processual. Na forma do art. 99, inc. V, determino a suspensão de todas as execuções contra D. C. Molina & Cia Ltda, observando-se o contido nos §§1 e 2º do art. 6º da Lei n.º. 11.101/05. Oficie-se à Junta Comercial para anotar, imediatamente, a falência na ficha cadastral da ré, na forma do art. 99, inc. VIII da Lei n 11.101/05. Determino a expedição de ofício comunicando a falência aos órgãos e repartições públicas federais, estaduais e municipais, incluindo-se Ministério Público Estadual, Receita Federal, constando requisição de informação sobre a existência de bens em nome de todos os devedores falidos, na forma do art. 99, inc. XIII da Lei n. 11.101/05. Oficie-se os cartórios extrajudiciais da Comarca (RTD, RGI e outros), inclusive pelo sistema E-Ofícios, para que forneçam toda documentação registrada envolvendo a parte falida correspondente aos últimos 05 (cinco) anos. Nomeio como administrador judicial o senhor Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, fone: (41) 3156-3123 e (41) 99692-5773, que deverá, em até 48 (quarenta e oito) horas comparecer ao estabelecimento munido de cópia desta sentença para: a) fazer levantamento de inventário, estoque e qualquer outro ativo que tenha relevância patrimonial; b) recolher documentos contábeis que obtiver acesso; c) contabilizar e recolher os bens valores em caixa, depositando em conta judicial a ser informada pelo cartório; d) verificar, imediatamente, as contas correntes que estão sendo depositadas as vendas feitas à débito/crédito com operadoras de cartão, visando arrecadar tais valores e impedir o desvio; e) comunicar os sócios afastados desta sentença, cientificando-os dos deveres do artigo 104 da LRF; f) comunicar a decisão ao eventual locador do estabelecimento; g) tomar posse das chaves do estabelecimento, entregando somente a pessoa de sua confiança; f) verificar a viabilidade de manter o negócio em marcha até a liquidação dos ativos, notadamente para fins de venda em bloco; j) comparecer nas agências bancárias de relacionamento (de acordo com o CCS) para promover a mudança de responsável ou procurador para representação e movimentação financeira, devendo pedir extratos dos últimos doze meses; l) observar se há alguma irregularidade, a exemplo da confusão patrimonial, envolvendo Auto Posto Kairós Ltda e a necessidade do ajuizamento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência. Considerando o capital social e o valor da dívida, fixo a remuneração do administrador judicial em 15% (quinze por cento) do valor da venda dos bens



arrecadados, o que poderá ser ajustado para mais ou para menos, na medida em que os atos forem praticados, na forma do art. 24 da Lei n. 11.101/05. No prazo de 20 (vinte) dias, o administrador judicial deverá apresentar um relatório sobre as providências que foram tomadas, bem como sobre a movimentação financeira da falida nos últimos 12 (doze) meses, verificando se houve manejo de recursos financeiros e do caixa em descompasso com o objeto social. Caso haja conveniência de continuar as atividades até a liquidação, o administrador judicial desempenhará a função de gestor e poderá dispensar os funcionários ou mantê-los, ficando ao seu livre arbítrio nomear alguém de sua confiança para gerir o caixa e emitir as notas fiscais. Ao cartório para expedir os mandados e garantir o cumprimento imediato por oficial de justiça, que deverá certificar tudo que entender pertinente para o feito, a exemplo de identificar as pessoas que se encontram na loja e respectiva função, bem como o estoque e os valores em caixa. Promova-se BACENJUD (inclusive CCS), RENAJUD e INFOJUD (DOI) em nome da requerida, referente aos últimos 3 (três) anos. O Oficial de Justiça deverá acompanhar a realização das medidas de urgência, tais como arrolamento e inventariança, principalmente no que diz respeito ao dinheiro em caixa. Do mesmo modo, promova a imediata indisponibilidade de bens da empresa Auto Posto Kairós Ltda pelos sistemas conveniados (BACENJUD (inclusive CCS), RENAJUD e INFOJUD (DOI)), devendo esta ser mantida até ulterior deliberação. Intime-se o administrador judicial para assumir a representação processual nos processos em que D. C. Molina & Cia Ltda figure entre um dos litigantes, em até 30 (trinta) dias. Para tanto, oficie-se os distribuidores da Justiça Federal, Trabalhista e Estadual, bem como os diretores de tais entidades, comunicando a decretação da falência e solicitando os processos em andamento. O administrador judicial, deverá atuar no interesse da massa, cumprindo rigorosamente os prazos e as disposições legais da Lei 11.101/05, destacando-se: art. 22, inc. I, e III; art. 76, parágrafo único; art. 104, inc. II, V; art. 108; art. 110; art. 112; art. 114, 116 e 117, 118, 119, 120 § 1º, art. 129, 130, art. 132, art. 150 e art. 191. Por oportuno, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que já foram fixados em 5% do valor da causa (mov. 30.3). Para todos os fins estipulados nesta sentença, cópia desta servirá de mandado, incorrendo em multa de R\$ 15.000,00 todos aqueles que tentarem dificultar ou obstruir as medidas ordenadas, incluindo aquelas a serem cumpridas pelo administrador judicial. A multa se aplica, inclusive, as Instituições Financeiras que se negarem a cumprir as ordens aqui registradas. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. [1] 0000324-72.2015.8.16.0121; 0001785-79.2015.8.16.0121; 0001786-64.2015.8.16.0121; 0003082-58.2014.8.16.0121; e 0003249-75.2014.8.16.0121. [2] Considerando que o valor do salário mínimo à época do pedido de falência era de R\$ 788,00 (Decreto 8.381/2014). [3] Nas palavras do Min. Carlos Fernando Mathias: “Libermann fez, de certo modo, um grande bem ao Brasil, mas também fez um grande mal, porque colocou na



cabeça das pessoas que o processo é tudo, e sabemos que o processo é apenas um instrumento usado, para que não haja uma anarquia nas demandas judiciais". (STJ – Resp 881330-SP). [4] EDcl no REsp 1424304/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014. Ainda no corpo do voto consta: "Nesse sentido, a jurisprudência do STJ (e em especial esta 3ª Turma), atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso" (REsp 1.372.802/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 17/03/2014; REsp 756.885/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 17/09/2007). O culto exacerbado à forma, lembra José Roberto dos Santos Bedaque, apenas favorece aquele que pretende valer-se do processo para obter resultados que o direito material não lhe concede (Efetividade do Processo e Técnica Processual. São Paulo: Editora Malheiros, 3ª ed., 2010, p. 103)". [5] Destaco acerca da indisponibilidade de bens as ponderações da Ministra Nancy Andrighi em voto proferido no REsp 518678/RJ "(...) A indisponibilidade de bens é instituto que não suprime o direito de propriedade, limitando-se a impor restrições ao exercício de uma das faculdades daí decorrentes, ou seja, permanecem os direitos de usar e fruir do bem, estando prejudicado tão-somente o direito de dispor. (...)". Nova Londrina, datado automaticamente. Érika Fiori Bonatto Müller Juíza de Direito.

RELAÇÃO DE CREDITORES: CLASSE QUIROGRAFÁRIA – GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ 03.609.381/0001-07 – R\$ 105.191,75.

